



PARECER JURÍDICO Nº _____/2021

PROJETO DE LEI Nº 36/2021

I - RELATÓRIO

1. Trata-se de Projeto de Lei nº 36/2021 de iniciativa do Prefeito Municipal de Porto Feliz que *“DISPÕE SOBRE A ALTERAÇÃO DA LEI Nº 5.792 DE 23 DE JUNHO DE 2021, QUE ESTABELECE AS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA O EXERCÍCIO DE 2022 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAIS”*.

2. A Propositora não viera acompanhada de justificativa.

3. É a síntese do relatório. Passo à análise jurídica.

II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

4. O presente Projeto de Lei versa sobre matéria de competência do Município em face do interesse local, encontrando amparo no artigo 30, inciso I, da Constituição Federal, bem como no artigo 6º, inciso I, da Lei Orgânica Municipal.

5. Vejamos noticiados dispositivos:

*“Art. 30. Compete aos Municípios:
I - legislar sobre assuntos de interesse local;”*

“Art. 6º - Compete ao Município legislar e prover tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua comunidade, cabendo-lhe, privativamente, as seguintes atribuições:



CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO FELIZ
ESTADO DE SÃO PAULO
Praça Lauro Maurino, 78 – Centro – CEP 18540-000
Fones: (15) 3262-1119 / 3261-4722 / Fax: (15) 3262-3393

I – dispor sobre assuntos de interesse local nas áreas que não sejam de competência exclusiva da União e do Estado;”

6. A iniciativa em se tratando de Projetos desta natureza é exclusiva do Chefe do Poder Executivo, a teor do artigo 40, inciso V c/c o artigo 117, inciso II, ambos da Lei Orgânica do Município de Porto Feliz, o qual reproduz o quanto previsto no artigo 165, inciso II da Constituição Federal, *in verbis*:

*“Art. 40 – São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:
(...)
V – diretrizes orçamentárias;”*

“Art. 117 – Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

*I – o plano plurianual;
II – as diretrizes orçamentárias;
III – os orçamentos anuais.”*

“Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

*I – o plano plurianual;
II – as diretrizes orçamentárias;
III – os orçamentos anuais.
(...)*

§ 2º A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública federal, estabelecerá as diretrizes de política fiscal e respectivas metas, em consonância com trajetória sustentável da dívida pública, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento.”



CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO FELIZ
ESTADO DE SÃO PAULO
Praça Lauro Maurino, 78 – Centro – CEP 18540-000
Fones: (15) 3262-1119 / 3261-4722 / Fax: (15) 3262-3393

7. Na mesma linha, reza o artigo 58, inciso X da Lei Orgânica do Município de Porto Feliz:

*“Art. 58- Compete privativamente ao Prefeito:
(...)*

X – enviar à Câmara projetos de lei relativos ao Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias e as Propostas de Orçamento previstas nesta Lei Orgânica;”

8. Da mesma forma que compete à Câmara Municipal apreciá-lo, consoante artigo 25, inciso III do mesmo diploma legal acima mencionado, senão vejamos:

*“Art. 25 - Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município e, especialmente:
(...)*

III – votar o orçamento anual, a lei de diretrizes orçamentárias e o plano plurianual;”

9. Verifica-se, portanto, estar adequada a competência do Município, bem como a iniciativa para a deflagração do processo legislativo, não havendo quaisquer vícios nesses pontos.

10. Noutro giro, a Lei Complementar nº 101/00 – Lei de Responsabilidade Fiscal reza em seu artigo 4º, §1º:

*“Art. 4º A lei de diretrizes orçamentárias atenderá o disposto no § 2º do art. 165 da Constituição e:
(...)*

§ 1º Integrará o projeto de lei de diretrizes orçamentárias Anexo de Metas Fiscais, em que serão estabelecidas metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultados nominal e primário e montante da dívida pública,



CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO FELIZ
ESTADO DE SÃO PAULO
Praça Lauro Maurino, 78 – Centro – CEP 18540-000
Fones: (15) 3262-1119 / 3261-4722 / Fax: (15) 3262-3393

para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes.”

11. Não obstante a ausência de justificativa, denotamos que a Propositura em questão tem por finalidade cumprir o disposto no art. 1º, parágrafo único da Lei Municipal nº 5.792/2021, que estabelece as diretrizes orçamentárias para o exercício de 2022, senão vejamos:

“Art. 1º Ficam estabelecidas, para elaboração do Orçamento do Município, relativo ao exercício de 2022, as Diretrizes gerais de que trata este Capítulo, em conformidade com os princípios estabelecidos na Constituição Federal, na Constituição Estadual no que couber, na Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, na Lei de Responsabilidade Fiscal, na Lei Orgânica do Município e nas recentes Portarias editadas pelo Governo Federal.

Parágrafo único. As prioridades e metas da Administração Municipal para o exercício de 2022, serão as constantes do anexo da proposta do Plano Plurianual para o quadriênio 2022-2025, que será encaminhado ao Legislativo até 15/08/2021.”

12. Tal permissivo consta do Manual do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo – TCESP, senão vejamos:

LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL – 2019

“No primeiro ano do mandato, na hipótese de o PPA ser elaborado após a LDO, esta poderá conter autorização legislativa para que as metas e prioridades para o primeiro ano de vigência do PPA sejam estabelecidas na própria peça plurianual.” (pág. 22)

(<https://www.tce.sp.gov.br/sites/default/files/publicacoes/Lei%20de%20responsabilidade%20fiscal%20pdf-%202020.pdf>)



CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO FELIZ
ESTADO DE SÃO PAULO
Praça Lauro Maurino, 78 – Centro – CEP 18540-000
Fones: (15) 3262-1119 / 3261-4722 / Fax: (15) 3262-3393

13. Ademais, vislumbramos a inclusão das prioridades da Administração Municipal junto a LDO – Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2022, através dos anexos V e VI e dos demonstrativos de metas e riscos fiscais.

14. Como já mencionado no parecer anterior a respeito da LDO/2022, o Poder Executivo Municipal segue o prazo Estadual de envio ao Legislativo e, nesse descompasso, sugerimos, novamente, fixarem os prazos junto a LOM – Lei Orgânica Municipal.

15. No mais, noto que fora apresentado o competente Parecer Técnico Contábil exarado pelo Sr. Cláudio Domingues Vieira, concluindo que o presente Projeto de Lei poderá ser levado a votação em plenário sem quaisquer ressalvas de ordem orçamentária/financeira.

III – CONCLUSÃO

16. Ante o exposto, pela análise jurídica realizada, constatamos que o Projeto de Lei nº 36/2021 não apresenta incompatibilidades quanto à forma, matéria e técnica legislativa, estando, pois, apto para continuar o seu trâmite até apreciação e deliberação final da Casa Legislativa.

17. Por fim, imperioso registrarmos, que o presente Parecer não tem efeito vinculante, tampouco decisório, mas sim trata-se de um parecer opinativo, ou seja, tem caráter técnico-opinativo, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Edilidade.

18. Feitas as colocações pertinentes para orientação dos nobres Vereadores, passamos a mencionar os requisitos regimentais a serem cumpridos quando da apreciação da matéria pelo Plenário do Legislativo Municipal:



CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO FELIZ
ESTADO DE SÃO PAULO
Praça Lauro Maurino, 78 – Centro – CEP 18540-000
Fones: (15) 3262-1119 / 3261-4722 / Fax: (15) 3262-3393

SUPORTE JURÍDICO - O Projeto de Lei nº 36/2021 está amparado pelo artigo 40, inciso V, c/c o artigo 58, inciso X, ambos da Lei Orgânica Municipal.

DUAS DISCUSSÕES – Nos termos do artigo 204, § 2º, inciso II, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Porto Feliz.

QUÓRUM - Maioria absoluta, conforme preceitua o artigo 217, inciso II, e § 3º, inciso IX, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Porto Feliz.

VOTAÇÃO NOMINAL – Na forma do artigo 218, inciso II, c/c o artigo 219, inciso III, todos do Regimento Interno da Casa Legislativa Municipal.

É o parecer¹, que submetemos à apreciação dos nobres Edis.

Porto Feliz, 24 de agosto de 2021.

**Dra. Thais Mussi Ferreira
Advogada – OAB/SP 262.478**

¹ Este Parecer contém 06 (seis) laudas, todas rubricadas pela Procuradora signatária.